

1009/2005

100

GRUPO XIX - 10

FIESP



SIFUMESP

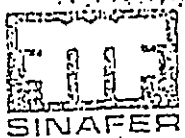
Sindirepa



SIMESP

ABIMDE

SIMBE



# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

## METALÚRGICOS

## FEM-CUT/SP

## GRUPO XIX - 10

NOVEMBRO DE 2004.

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

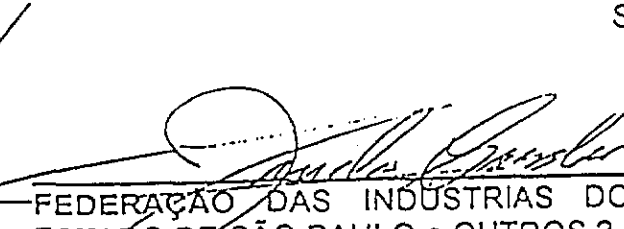
**FIESP**, registro sindical DNT 775/42, CNPJ 62.225.933/0001-34 e Assembleia Geral realizada em 29 de março de 2004, na Av. Paulista, 1313, 10º andar, na cidade de São Paulo, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, Assembleia realizada em 14/10/2004, na Av. Paulista, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTES EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTb 314.914/81, CNPJ 62.537.451/0001-10, Assembleia realizada em 05/10/2004, na Av. Paulista, 1313 - 7º andar, Conj. 707; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ 62.645.460/0001-24, Assembleia realizada em 04/10/2004, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 806; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIAS DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTIC 155.529/57, CNPJ 62.506.233/0001-18, Assembleia realizada em 30/09/2004, na Av. Paulista 1313, 8º andar - Conj. 804; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTb 322.155/81, CNPJ 62.548.797/0001-13, Assembleia geral realizada em 06/10/2004, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.564, CNPJ 43.051.176/0001-85, Assembleia realizada em 15/10/2004, na Rua Tabatinguera, 140, 5º andar - salas 509, 510 e 511; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68, Assembleia realizada em 07/10/2004, na Av. PAULISTA, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO**, registro sindical Processo 24000.005634/92, CNPJ 73.873.002/0001-69, Assembleia realizada em 05/10/2004 na Av Major Diogo, 561, Conj. 01; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**, registro sindical 2400.009360/88, CNPJ 59.937.748/0001-68, Assembleia realizada em 23/09/04, na Av. Santo Amaro, 5225; **SINDICATO DA**

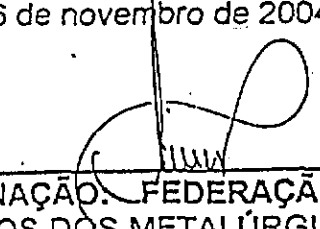
INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical DNT 25.548/40, CNPJ 47.463.047/0001-55, Assembléia realizada em 05/10/2004, à Av. Indianópolis, 2357; e de outro lado, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, registro sindical nº 00413702236-3, CNPJ nº 71.535.520/0001-47, Assembléia realizada em 17 /11/2004, na Rua João Basso, 231 - Centro - São Bernardo do Campo SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE ARARAQUARA, AMÉRICO BRASILIENSE E GAVIÃO PEIXOTO, registro sindical nº 01113789313-8, CNPJ nº 43.974.831/0001-77, Assembléia realizada em 09/11/2004, na Rua Major Dário Alves de Carvalho, 450 - Vila Xavier - Araraquara SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITU (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), registro sindical nº 24459001487/90-85, CNPJ nº 50.234.384/0001-85, Assembléia realizada em 02/07/2004, na Rua Euclides da Cunha, 127 - Centro - Itu SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE SOROCABA e Região (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí e Sarapuí), registro sindical nº 35443.007079/92, CNPJ nº 71.850.945/0001-40, Assembléia realizada em 11/11/2004, na Rua Júlio Hanser, 140 - Sorocaba SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE BAURU e Região (Agudos, Iacanga e Pirajuí), registro sindical nº 01113789312-0, CNPJ nº 50540699/0001-50, Assembléia realizada em 03/11/04, na Rua Araújo Leite, 2-25 - Centro - Bauru SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE TAUBATÉ, Tremembé e Distrito (Quiririm), registro sindical nº 128.171, CNPJ nº 72.307.267/0001-37, Assembléia realizada em 07/11/2004, na Rua Urupês, 98 - Chácara do Visconde - Taubaté SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE JAGUARIUNA, (Pedreira, Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul), registro sindical nº 004.137.02916-3, CNPJ nº 54.674.387/0001-90, Assembléia realizada em 08/11/04, na Rua Alcides do Oliveira Germano, 378 - Jardim Mauá - Jaguariúna SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE PINDAMONHANGABA (Moreira César e Roseira), registro sindical nº 044.137.02431-5, CNPJ nº 45.379.252/0001-01, Assembléia realizada em 12/11/2004, na Rua Sete de Setembro, 232/246 - Pindamonhangaba SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MONTE ALTO, registro sindical nº 004.137.01519.7, CNPJ nº 51.816.064/0001-04, Assembléia realizada em 08/11/2004, na Rua Duque de Caxias, 175 - Monte Alto SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITAQUAQUECETUBA, registro sindical nº

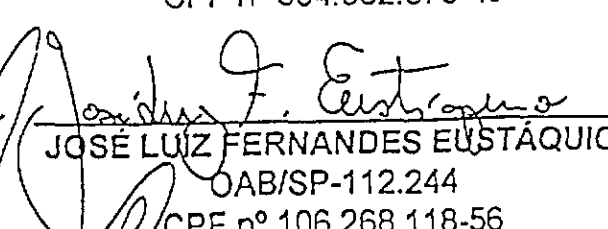
24440.021773/91, CNPJ nº 63.899.231/0001-07, Assembléia realizada em 11/11/2004, na Av. Vereador João Fernandes da Silva, 190 - Vila Virgínia - Itaquaquecetuba SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MATÃO, registro sindical nº 154.475, CNPJ nº 52316171/0001-28 Assembléia realizada em 08/11/2004, na Rua Sinharinha Frota, 798 - Matão SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SALTO, registro sindical nº 004.137.01673-8, CNPJ nº 48.988.398/0001-42. Assembléia realizada em 07/09/2004, na Rua Antonio Vendramini, 258 - Centro - Salto SP, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAJAMAR E Região (Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieira), registro sindical nº 24440009542-90, CNPJ nº 56347032/0001-12 Assembléia realizada em 03/11/2004, na Rua Pedro Binato, 173 - Jordanésia - Cajamar SP, todos Coordenados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP, por seus procuradores e representantes legais, vem diante de V.Exa., com a devida vênia, requerer em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 004, o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizado pelas Assembléias Gerais acima citadas, que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação e aprovou as cláusulas pactuadas e firmado pelos representantes abaixo assinados:

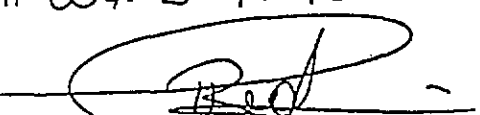
Para tanto apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM nº 01, de 24 de março de 2004.

Nestes termos,  
São Paulo, 26 de novembro de 2004.

  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2  
PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.912  
CPF nº 904.962.878-49

  
COORDENAÇÃO FEDERAÇÃO DOS  
SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA  
CUT/SP  
ADI DOS SANTOS LIMA  
CPF nº 004.567.458-23

  
JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
OAB/SP-112.244  
CPF nº 106.268.118-56

  
RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA  
OAB/SP 101.380  
CPF nº 828.530.378-00

**FIESP**

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE  
LÂMPADAS E APARELHOS  
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 07

JAYME BORGES GAMBÔA

OAB/SP - 9.467

CPF nº 007.128.928-34

GIORGIO LONGANO

OAB/SP 22.063

CPF nº 064.387.418-68

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

CLOVIS MARCO ANTONIO

CPF nº 497.162.048-68

FIESP  
Federação  
das Indústrias  
do Estado

CIESP  
Centro  
das Indústrias  
do Estado

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IRS  
Instituto  
Roberto Simonsen

Avonida Paulista 1313  
01311-923 São Paulo SP  
Telefone (0 11) 3549 4200  
Fax (0 11) 3284 3611

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Entre as partes, de um lado: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;** e de outro lado, os **SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO** das seguintes bases territoriais: do ABC (São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA, AMÉRICO BRASILIENSE e GAVIÃO PEIXOTO, ITÚ (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), SOROCABA e Região (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Itapetininga, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí e Sarapuí), MATÃO, SALTO, CAJAMAR e Região (Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras), BAURU e Região (Agudos, Jacanga e Pirajui), TAUBATÉ, Tremembé e Distritos, (Quiririm), JAGUARIUNA, (Pedreira, Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul), PINDAMONHANGABA (Moreira César e Roseira), MONTE ALTO e ITAQUAQUECETUBA, coordenados pela **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP**, resolvem estabelecer à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

**01 - AUMENTO SALARIAL**

I - As empresas concederão, aos empregados, um aumento salarial encerrando o período de 01.11.03 a 31.10.04, conforme abaixo:

II - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/04 percebiam salários até R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), receberão um aumento salarial a ser pago da seguinte forma:

A) 8,00% (oito por cento) sobre os salários de 31/10/2004, a partir de 01/11/2004;

B) 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), sobre os salários de 01/11/2004, a partir de 01/01/2005.

III - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/04, percebiam salários superiores a R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), receberão um aumento salarial correspondente a valores fixos em reais, da seguinte forma:

A) R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), incidente sobre os salários de 31/10/2004, a partir de 01/11/2004;

B) R\$ 57,52 (cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), incidente sobre os salários de 31/10/2004, a partir de 01/01/2005.

## 02 - COMPENSAÇÕES

Serão antes COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL, todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 01 de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, EXCETO os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título e aumento decorrente da convenção coletiva de trabalho do ano de 2003.

## 03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos em 01.11.03 e até 31.10.04, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01.11.03), deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao AUMENTO SALARIAL concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01.11.03), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao AUMENTO SALARIAL, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

| MÊS DE ADMISSÃO | SALÁRIO ATÉ R\$ 2.950,00 em 31.10.04: Percentual a ser aplicado em 01.11.04 sobre os salários de 31.10.04 | SALÁRIO ATÉ R\$ 2.950,00 em 31.10.04: Percentual a ser aplicado em 01/01/05 sobre os salários de 01/11/04 | SALÁRIO ACIMA DE R\$ 2.950,00 em 31.10.04: Acréscimos em reais em 01.11.04 sobre os salários de 31.10.04 | SALÁRIO ACIMA DE R\$ 2.950,00 em 31.10.04: Acréscimos em reais em 01.01.05 sobre os salários de 01/11/04 |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOV/03          | 8,00%                                                                                                     | 1,81%                                                                                                     | 236,00                                                                                                   | 57,53                                                                                                    |
| DEZ/03          | 7,42%                                                                                                     | 1,66%                                                                                                     | 218,89                                                                                                   | 52,51                                                                                                    |
| JAN/04          | 6,65%                                                                                                     | 1,51%                                                                                                     | 196,18                                                                                                   | 47,49                                                                                                    |
| FEV/04          | 5,58%                                                                                                     | 1,35%                                                                                                     | 164,61                                                                                                   | 42,19                                                                                                    |
| MAR/04          | 4,98%                                                                                                     | 1,20%                                                                                                     | 146,91                                                                                                   | 37,17                                                                                                    |
| ABR/04          | 4,20%                                                                                                     | 1,05%                                                                                                     | 123,90                                                                                                   | 32,97                                                                                                    |
| MAI/04          | 3,59%                                                                                                     | 0,90%                                                                                                     | 105,91                                                                                                   | 27,43                                                                                                    |
| JUN/04          | 2,99%                                                                                                     | 0,75%                                                                                                     | 88,21                                                                                                    | 22,71                                                                                                    |
| JUL/04          | 2,30%                                                                                                     | 0,60%                                                                                                     | 67,85                                                                                                    | 18,00                                                                                                    |
| AGOS/04         | 1,38%                                                                                                     | 0,45%                                                                                                     | 40,71                                                                                                    | 13,57                                                                                                    |
| SET/04          | 0,70%                                                                                                     | 0,30%                                                                                                     | 20,65                                                                                                    | 8,85                                                                                                     |
| OUT/04          | 0,35%                                                                                                     | 0,15%                                                                                                     | 10,33                                                                                                    | 4,42                                                                                                     |

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/11/04.

Parágrafo Segundo: Serão antes COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. NÃO SERÃO DESCONTADOS os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioria, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título e aumento decorrente da convenção coletiva de trabalho do ano de 2003.

**04 - SALÁRIOS NORMATIVOS**

I - Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta convenção, um salário normativo, a partir de 01.11.04 em conformidade com a respectiva base territorial, obedecidos aos critérios abaixo:

**NOVEMBRO DE 2004**

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com até 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 494,61 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 531,18 (quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 606,06 (seiscentos e seis reais e seis centavos) por mês.

**JANEIRO DE 2005**

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com até 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 503,54 (quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 540,77 (quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2004 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) por mês.

Parágrafo Único: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

**05 - TAXA CONTRATUAL /NEGOCIAL OU CONFEDERATIVA**

a) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Itú (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), respeitando o teto, na forma da norma legal vigente à época do desconto, descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a contribuição negocial/ contratual ou confederativa, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo o Sindicato, especificamente, enviar às empresas, um comunicado indicando o pertinente percentual de desconto e as datas do devido repasse, tudo sob a inteira responsabilidade do mesmo.

b) Para os trabalhadores metalúrgicos das bases territoriais dos demais Sindicatos Profissionais abaixo relacionados, as empresas, respeitando o teto, na forma da norma legal vigente à época do desconto, descontarão a título de Taxa Contratual/ Negocial, dos salários de todos os empregados abrangidos por essa **CONVENÇÃO**, atualizados na forma da cláusula 1 supra, obedecerão as seguintes datas e percentuais:

- Sindicato dos Metalúrgicos do ABC: 6% (seis por cento), incidentes sobre salário nominal do mês de novembro de 2004.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos (Quiririm): 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de fevereiro de 2005; e 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário de abril/2005.

- Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba (Votórantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Araçariguama e São Roque): 4,0% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 4,0% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal de abril de 2005.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficina Mecânicas, Eletro-eletrônicas, Serralherias e de Autopeças de Pindamonhangaba e distrito de Moreira César (Roseira): 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba: 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; 4% (quatro por cento), incidentes sobre o

salário nominal de dezembro de 2004; e 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal de janeiro de 2005.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna (Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul): 3,5% (três e meio por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 3,5% (três e meio por cento), incidentes sobre o salário de janeiro de 2005.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto: 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 2% (dois por cento), incidentes sobre o salário nominal de abril de 2005.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto: 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal de dezembro de 2004.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru e região (Agudos, Jacanga e Pirajuí): 3% (três por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 3% (três por cento), incidentes sobre o salário nominal de maio de 2005.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto: 3% (três por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2004; e 3% (três por cento), incidentes sobre o salário de dezembro de 2004.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar e região (Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha): 6% (seis por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2004.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão: 6% (seis por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2004; e 2% (dois por cento), incidentes sobre o salário do mês de julho de 2005.

Fica estabelecido um teto de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), para cada 1% (um por cento) de contribuição.

Os montantes arrecadados na forma desta cláusula, deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, e repassadas até o décimo dia após o desconto da folha de pagamento.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança, desconto e sua abrangência, é inteiramente dos sindicatos profissionais convenientes, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, que, assim, responderão no pólo passivo em qualquer juízo.

#### 06 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

A) As empresas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, bem como as empresas não associadas aos Sindicatos das Indústrias signatários da presente, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a esta subscrevem e abrangidas pela presente norma coletiva, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

| CAPITAL SOCIAL EM REAIS |                             | VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS |
|-------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| Até                     | 750,00                      | 95,00                          |
| De                      | 750,01 a 1.500,00           | 140,00                         |
| De                      | 1.500,01 a 15.000,00        | 200,00                         |
| De                      | 15.000,01 a 50.000,00       | 270,00                         |
| De                      | 50.000,01 a 150.000,00      | 350,00                         |
| De                      | 150.000,01 a 400.000,00     | 500,00                         |
| De                      | 400.000,01 a 700.000,00     | 650,00                         |
| De                      | 700.000,01 a 1.100.000,00   | 900,00                         |
| De                      | 1.100.000,01 a 1.500.000,00 | 1.000,00                       |
| De                      | 1.500.000,01 a 8.000.000,00 | 2.000,00                       |
| Acima de                | 8.000.000,00                | 4.000,00                       |

A contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de Boleto bancário, do Banco de Brasil S/A, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 21 de dezembro de 2004.

B) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem à presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

| NÚMERO DE EMPREGADOS |     |  | SALÁRIOS NORMATIVOS    |
|----------------------|-----|--|------------------------|
| Até                  | 50  |  | 01 Salário Normativo   |
| De 51 a              | 150 |  | 02 Salários Normativos |
| De 151 a             | 250 |  | 03 Salários Normativos |
| De 251 a             | 350 |  | 04 Salários Normativos |
| De 351 a             | 500 |  | 05 Salários Normativos |
| Acima de             | 500 |  | 06 Salários Normativos |

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 21 de dezembro de 2004.

C) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem à presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

| NÚMERO DE EMPREGADOS |    |  | VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS |
|----------------------|----|--|--------------------------------|
| até                  | 5  |  | 180,00                         |
| de 6 a               | 10 |  | 271,00                         |
| de 11 a              | 20 |  | 360,00                         |
| de 21 a              | 50 |  | 450,00                         |
| acima de             | 50 |  | 720,00                         |

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 21 de dezembro de 2004.

D) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem à presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

| NÚMERO<br>DE EMPREGADOS |     | SALÁRIOS<br>NORMATIVOS |
|-------------------------|-----|------------------------|
| até                     | 10  | 01 Salário Normativo   |
| de 11 a                 | 50  | 03 Salários Normativos |
| de 51 a                 | 150 | 04 Salários Normativos |
| de 151 a                | 200 | 05 Salários Normativos |
| acima de                | 200 | 08 Salários Normativos |

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil, até o dia 21 de dezembro de 2004.

E) O presente item relativo à contribuição assistencial, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

I - O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

#### 07 - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR TERCEIROS

RECOMENDA-SE às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que ao contratarem empresas para prestação de serviços terceirizados, exijam das contratadas a comprovação e a manutenção atualizada dos dados relativos ao fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, fundiária, etc., aplicável aos seus empregados.

Nos contratos de prestação de serviço em curso, RECOMENDA-SE que essa exigência também seja feita às atuais contratadas, devendo estas comprovar a continuação de sua regularidade nas obrigações legais laborais, em relação aos seus empregados.

#### 08 - REANALISE DA DATA-BASE

Até o mês de abril de 2005 e exclusivamente a nível inter-sindical, as partes se comprometem a reanalisar o tema de eventual mudança, ou não, de "data base".

**09 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 das Leis do Trabalho (CLT).

**10 - ABRANGÊNCIA**

Estão abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os trabalhadores vinculados às empresas com atividade econômica na base territorial dos Sindicatos signatários desta Convenção.

**11 - VIGÊNCIA**

As cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, vigorarão de 01 de novembro de 2004 até 31 de outubro de 2005

**12 - CLÁUSULAS JÁ CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR**

As cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho ANTERIOR, firmada em 18 de novembro de 2003, abaixo relacionadas, já têm VIGÊNCIA excepcional de 01 de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2005:

Nº NOME

- 06 - Adicional noturno
- 07 - Salário Admissão
- 08 - Salário Substituição
- 09 - Horas Extraordinárias
- 10 - Aprendizizes - Senai
- 11 - Promoções
- 12 - Pagamento de Salários
- 13 - Adiantamento de Salário - VALE
- 14 - Atraso de Pagamento
- 15 - Comprovante de Pagamento
- 16 - Erro no Pagamento/ Adiantamento
- 17 - Desconto do DSR - Descanso Semanal Remunerado
- 18 - Compensação de Horas
- 19 - Interrupções do Trabalho
- 20 - Férias
- 21 - Aviso Prévio
- 22 - Indenização ao Empregado Demitido com 45 anos de idade ou mais
- 23 - Diários
- 24 - Auxílio Creche

- 25 - Auxílio Funeral
- 26 - Complementação do Auxílio Previdenciário
- 27 - Abono por Aposentadoria
- 28 - Licença para Casamento
- 29 - Ausência Justificada
- 30 - Garantias ao empregado afastado do serviço por doença
- 31 - Garantias ao empregado estudante
- 32 - Garantia ao empregado em vias de aposentadoria
- 33 - Garantia de emprego gestante
- 34 - Garantias salariais na rescisão do contrato de trabalho
- 35 - Garantias sindicais
- 36 - CIPA
- 37 - Prevenção de acidentes com prensas mecânicas e máquinas operatrizes
- 38 - Medidas de proteção
- 39 - Comunicação de Acidentes do Trabalho
- 40 - Fornecimento de uniformes e roupas de trabalho
- 41 - Atestados médicos/ odontológicos
- 42 - Preenchimento de formulários para a Previdência Social
- 43 - Transporte e Alimentação - Reajustes
- 44 - Marcação do cartão de ponto nos horários de refeição
- 45 - Contrato de experiência
- 46 - Teste Admissional
- 47 - Aproveitamento de deficientes físicos
- 48 - Mão de obra temporária
- 49 - Homologações
- 50 - Carta aviso de dispensa
- 51 - Quadros de Avisos
- 52 - Relação anual de informações
- 53 - Contribuições Associativas
- 54 - Limites de aplicação desta Convenção
- 58 - Multa
- 59 - Prorrogação, Denúncia ou Revogação.

### 13 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Os SINDICATOS CONVENIENTES na presente Convenção renovaram, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação à cláusula nº 34, da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, de comum acordo, concordam que a matéria relativa à citada cláusula, em seus exatos termos, para sua manutenção, ou não, seja submetida a julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

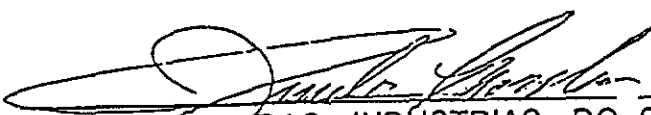
**FIESP**

12

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 25 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Nestes termos,  
PP. Deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2004.

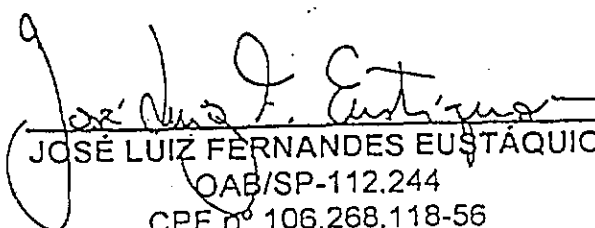
  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2

PAULO EDUARDO CARDOSO DE  
OLIVEIRA

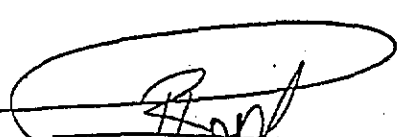
OAB/SP 111.912  
CPF nº 904.962.878-49

  
SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO  
ABC

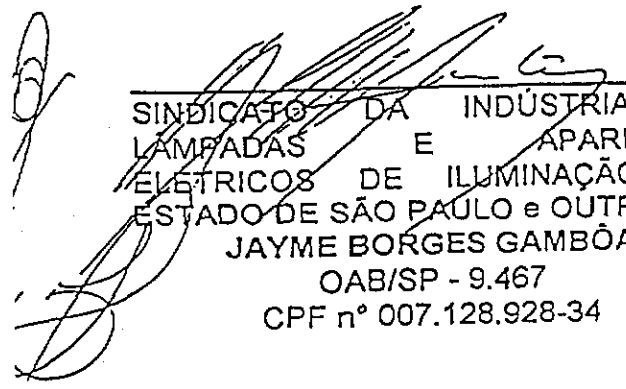
NOME: ADI DOS SANTOS LIMA  
CPF: 004.567.458-23

  
JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

OAB/SP-112.244  
CPF nº 106.268.118-56

  
RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA

OAB/SP 101.380  
CPF nº 828.530.378-00

  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE  
LÂMPADAS E APARELHOS  
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 07

JAYME BORGES GAMBÔA

OAB/SP - 9.467  
CPF nº 007.128.928-34

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE ARARAQUARA

NOME  
CPF nº

FIESP  
Federação  
das Indústrias

CIESP  
Centro  
das Indústrias

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem

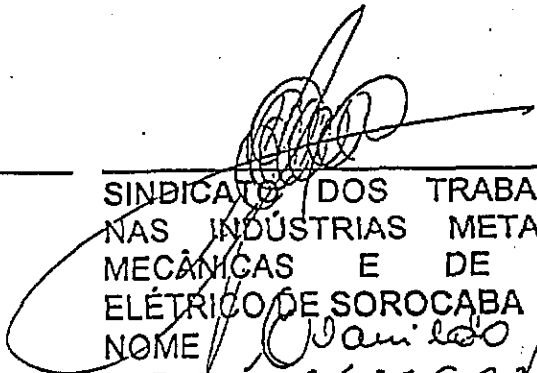
IRS  
Instituto  
Roberto Simonsen

Avonida Paulista 1313  
01311-923 São Paulo SP  
Telefone (0 11) 3549 4200

**FIESP**

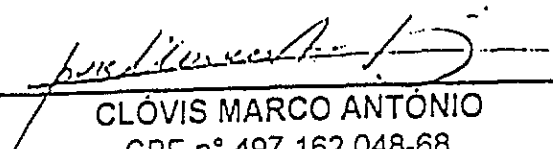
13

  
GIORGIO LONGANO  
OAB/SP 22.063  
CPF nº 064.387.418-68

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE SOROCABA

NOME *Francisco de Assis Macêdo*  
CPF nº *984359228 04*

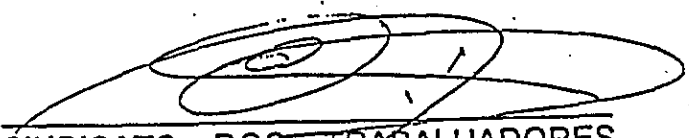
COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

  
CLÓVIS MARCO ANTÔNIO  
CPF nº 497.162.048-68

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE ITU

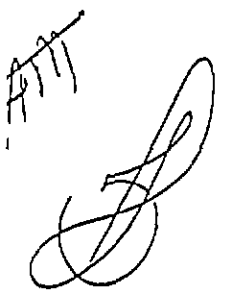
NOME *Francisco de Assis Macêdo*  
CPF nº *654 981 648 04*

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE MATÃO  
NOME  
CPF nº

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE JAGUARIUNA

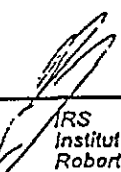
NOME *Edison Cardoso de Sá*  
CPF nº *Presidente*

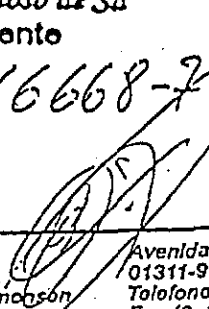
*102646668-79*

  
FIESP  
Federação  
das Indústrias

  
CIESP  
Centro  
das Indústrias

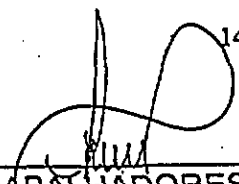
  
SESI  
Serviço Social  
da Indústria

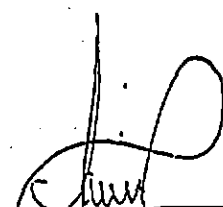
  
SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem

  
IRS  
Instituto  
Roberto Simonsen

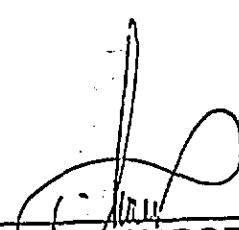
  
Avenida Paulista 1313  
01311-923 São Paulo SP  
Telefone (0 11) 3549 4201

**FIESP**

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA  
NOME  
CPF nº

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE MONTE ALTO  
NOME  
CPF nº

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE BAURU  
NOME  
CPF nº

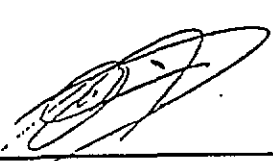
  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE TAUBATÉ  
NOME  
CPF nº

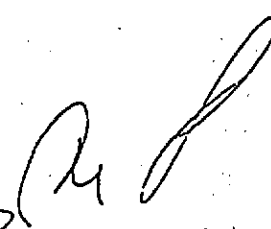
  
FIESP  
Federação  
das Indústrias

CIESP  
Centro  
das Indústrias  
do Estado

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

  
SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

  
IRS  
Instituto  
Roberto Simonsen

  
Avenida Paulista 1313  
01311-923 São Paulo SP  
Telefone (0 11) 3549 4200  
Fax (11) 3284 3611

**FIESP**

15

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA  
NOME  
CPF nº

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE SALTO  
NOME  
CPF nº

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE CAJAMAR  
NOME  
CPF nº 071.941.298-71

Sind. Met. Cajamar  
Joldes Ferreira da Silva  
Diretor Jurídico  
RD: 13.699.371-0

COORDENAÇÃO: FEDERAÇÃO DOS  
SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA  
CUT/ SP  
ADI DOS SANTOS LIMA  
CPF nº 004.567.458-23

JBG/PECO/JLFE/METALÚRGICO  
CCTMETCUT/11:0V-04/p

FIESP  
Federação  
das Indústrias  
do Estado

CIESP  
Centro  
das Indústrias  
do Estado

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IRS  
Instituto  
Roberto Simonsen

Avonida Paulista 1313  
01311-923 São Paulo SP  
Telefone (0 11) 3549 4200  
Fax (0 11) 3284 3611



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

FLS. 1074  
5

Pág.: 1

Acórdão : SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

SUSCITANTE: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, DE  
ITÚ, DE SOROCABA, DE MATÃO, DE SALTO, DE CAJAMAR,  
DE BAURU, DE TAUBATÉ, DE JAGUARIÚNA, DE  
PINDAMONHANGABA, DE MONTE ALTO E DE  
ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS  
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTROS 9.

Ementa: DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA DE  
COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - AJUSTE PRÉVIO DOCUMENTADO NOS  
AUTOS. Rejeita-se preliminar de extinção do  
dissídio coletivo de natureza econômica quando a  
exigência de comum acordo para a sua instauração  
foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada  
e demonstrada nos autos, a começar pela exposição  
legal preliminar inserida na própria petição  
inicial, seguida de ratificação no respectivo  
pedido e confirmação na defesa dos suscitados.  
GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO  
PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI  
Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE.  
É imperativa a permanência de cláusula que já  
estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador  
acidentado e ao portador de doença profissional,  
já que ao Tribunal não é dado afastar-se  
imotivadamente de sua própria jurisprudência,  
edificada sobre normas anteriores que vigoraram  
para a categoria e ratificaram uma condição mais  
benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal,  
conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos  
à custa, inclusive, da deflagração de greves,  
demissões injustas e perseguições patronais. Não  
se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade  
na manutenção de uma condição trabalhista que  
avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a  
indicação do próprio dispositivo que lhe serve de  
parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº  
8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo  
prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1075  
S

Pág.: 2

Acórdão : SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: 1 - DA PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ausência de ajuste prévio: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. 2 - DO MÉRITO: por unanimidade de votos, deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls. 45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente - -, como segue: "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. A- Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção. B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica. C- Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei. D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91.". Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

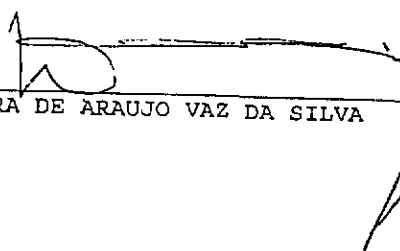
FLS. 1076  
5

Pág.: 3

Acórdão: SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

São Paulo, 15 de Dezembro de 2005

  
WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA

PRESIDENTE E  
RELATOR

  
ROBERTO RANGEL MARCONDES

PROCURADOR(A)  
(CIENTE)



FLS. 1077  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20093200500002000

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; e SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA; DE ITÚ; DE SOROCABA; DE MATÃO; DE SALTO; DE CAJAMAR; DE BAURUR; DE TAUBATÉ; DE JAGUARIUNA; DE PINDAMONHANGABA; DE MONTE ALTO; e DE ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA  
DE COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE  
EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO



FLS. 1074  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

Os suscitantes instauraram o presente dissídio coletivo em face dos suscitados, tendo em vista a disposição contida na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (fls.62/76), que submeteu a julgamento do Tribunal a cláusula referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado (fls.72). Pugnaram pelo deferimento do pleito nos termos da cláusula 08 da pauta de reivindicações (fls.52/53).

Anexaram à exordial de fls.2/10 os seguintes documentos:

- Procuração da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, na qualidade de coordenadora das negociações coletivas representando os sindicatos suscitantes, às fls.11/12;
- Ata de posse da diretoria da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.13/16;
- Estatuto da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.22/44;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.45/56;
- Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.57/76;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.77/157;
- Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.158/198;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 27/2004-0, às fls.202/203;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 338/2002-7, às fls.204/205;
- Acórdão proferido no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-66.341/2002-900-02-00.0;
- Procurações do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.212/213;



Fls. 1080  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.214/216;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.217/225;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.226/227;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.228/247;
- Estatuto do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.248/268;
- Carta sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.270;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.271/272;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.273/274;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.275/279;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.281/285;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.286/290;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.292/349;



FLS. 1081  
6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.350;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.351/352;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.353/354;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.355/363;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.364/366;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.367/368;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.369/407;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajui, às fls.408;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.412/413;



1083  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.505/506;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.507;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.508/539;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.540;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.541;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.542/544;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.546/547;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.548/550;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.551/564;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.565;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1084  
S

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul às fls.566/567;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.568;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.569/575;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.576;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.577/578 (2000/2003);
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.579/621;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.622/623;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.624/625;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.626/627;



1085  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.628;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.629/632;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.633/634;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.635/675;
- Carta, sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.676;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.677/678;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.679/680;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.681/685;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.686/686A;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.687/688;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.689/747;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.748;



1086  
E

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.749/750;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.751/753;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.754/755;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.756/757;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.758/759;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.760/795;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas,



11.1087  
E

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roscira. às fls.796;

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.797/798;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.799/800;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.804/805;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.806/809;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.812/850;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.851;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto d Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama. às fls.852/856;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.857/861;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.862/870;



FLS. 1038  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.871/874;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.879/882;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.883/915;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.916;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.917/918;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.919/921;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico,



fls. 1089  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.922/924;

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.926/927;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.929/934;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.935/950; e
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.953.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls.958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi rejeitada pelos suscitados e aceita pelos suscitantes.

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls.962/1036, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido do suscitante, porquanto entendem que a matéria deve ficar sob a égide da Lei nº 8213/91.

Réplica, às fls.1038/1043.

A D. Procuradoria emitiu parecer, às fls.1045/1047, levantando preliminar de falta de ajuste prévio para ajuizamento do dissídio coletivo.



FLS. 1090  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

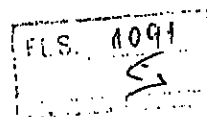
VOTO

1 – Preliminar do Ministério Público do Trabalho. Ausência de ajuste prévio.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 1045/1047, arguiu como preliminar a falta de ajuste prévio para o ajuizamento do dissídio coletivo. Em sede de manifestação complementar à fl. 1069, a despeito do teor do despacho de fl. 1067, aquele órgão ministerial ratificou integralmente o pronunciamento ministerial já mencionado, ou seja, manteve a arguição da preliminar extintiva.

A aludida exigência de comum acordo para a instauração desta ação coletiva, no entanto, foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela *exposição legal preliminar* inserida na própria petição inicial, nos termos seguintes:

*"Em cumprimento ao § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, que foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, as partes, de COMUM ACORDO [maiúsculas conforme o original], estão requerendo a instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, pedindo exclusivamente o julgamento da Cláusula do Acidentado, tudo nos termos da Cláusula 13 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, assinada no dia 26 de novembro de 2004".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O respectivo pedido, exposto à fl. 09, está assim redigido em sua alínea A:

*"A) Por consenso das partes neste tópico grifado, lavrado na cláusula 13 da presente Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, seja autuado o presente processo de Dissídio Coletivo de Natureza econômica, para o julgamento da cláusula, que prevê GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO".*

Por outro lado, também na defesa de fls.962/1036, os suscitados reafirmam esse posicionamento, in verbis:

*"Desta feita, para evitar quaisquer dúvidas, está expresso, com todas as letras, que o que seria submetido ao julgamento do Egrégio TRT, seria A CLÁUSULA 34, da ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVÁ 'EM SEUS EXATOS TERMOS', para sua MANUTENÇÃO, OU NÃO, celebrada e expressando a VONTADE DAS PARTES..."*

Não se trata de mera alegação dos sindicatos suscitantes, porque à fl. 72 consta a cláusula 13 da Convenção Coletiva firmada pelas partes, em que tanto o objeto deste dissídio como a satisfação da exigência supracitada se encontram claramente assentados no texto seguinte:

**"13 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO**



FLS. 1092  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Os SINDICATOS CONVENIENTES na presente Convenção renovaram, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação à cláusula n. 34, da Convenção Coletiva de Trabalho 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, de comum acordo, concordam que a matéria relativa à citada cláusula, em seus exatos termos, para sua manutenção, ou não, seja submetida a julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região [grifo nosso].*

Assim, por insubsistência da arguição, rejeito a preliminar.

2 – Mérito

O objeto do presente dissídio coletivo, como já visto, é *exclusivamente* a matéria relativa à cláusula nº 34 da Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, sobre a qual não houve consenso, a ponto de resultar pendente de solução judicial, consoante decidido pelos próprios interessados. Logo, *data venia*, revela-se insustentável o entendimento exposto no d. parecer de fls. 1045/1047, de que o dissídio implique na homologação de acordo e seja possível a exclusão da cláusula 99, referente à contribuição assistencial (fl. 1046), porquanto extrapola os limites da *litiscontestatio*.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls. 958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi aceita pelos suscitantes, mas rejeitada pelos suscitados que, em síntese, pugnam pela improcedência do pedido, sob o entendimento de que a matéria deve se ater à égide da Lei nº 8213/91.

Cal



FLS. 1043  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls.962/1036, alegando, em síntese, que:

- os Suscitados de há muito vêm negociando no sentido de que, tendo sido promulgada lei que rege a matéria relativa ao acidentado de todas as categorias, a questão deve ficar sob a égide do art. 118 referida Lei nº 8.213/91, ou por legislação subsequente;
- inexistente qualquer razão legal para que apenas a categoria dos metalúrgicos e apenas do Estado de São Paulo, continue a ter tratamento desigual e privilegiado;
- a partir de 1º de novembro de 2000, e também a partir de 1º de novembro de 2001, a cláusula em tela deixou de existir como integrante de convenção coletiva, aplicando-se ao acidentado, portanto, o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91;
- em 1º de novembro de 2002 as partes celebraram acordo judicial parcial

A cláusula convencional nº 34, no entanto, refere-se à última *convenção coletiva* sobre a questão, vigente no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, mas não à última *norma coletiva* que regeu as relações entre as categorias em tela, porque depois dela houve duas decisões normativas proferidas por este Regional em que as partes celebraram acordo parcial em juízo, nos processos DC/TRT-SP Nº 20338200200002007 e DC/TRT-SP Nº 20027200400002000, e a garantia acidentária resultou restabelecida pela forma mais favorável aos trabalhadores.

Sendo assim, não há como esta Corte se afastar de sua própria jurisprudência, construída sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria em tela e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais, como referido na manifestação de fls. 1038/1043.



115. 1094  
E

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Não se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a *garantia de emprego* "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal.

A solução judicialmente possível, portanto, é a manutenção da verdadeira condição preexistente, como fundamentado pela d. Juíza Relatora no processo DC/TRT-SP nº 20027200400002000, cuja ementa está vazada nos termos seguintes:

"DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. A manutenção das cláusulas que estabelecem garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional é imperativa, de fundamental importância e de grande alcance social, ainda que não fossem preexistentes, porquanto tais cláusulas asseguram proteção contra um hábito comum das empresas de promover a dispensa do empregado após seu retorno do auxílio-doença acidentário, apesar de encontrar-se reabilitado profissionalmente e, portanto, apto a desempenhar suas normais atividades. Assim, a estabilidade pretendida neste Dissídio Coletivo visa proporcionar ao trabalhador um período para que possa se adaptar às condições de trabalho e superar a insegurança causada pelo tempo de afastamento, permitindo-lhe, então, retomar seu ritmo normal de produção. Note-se, ainda, a dificuldade do trabalhador, nessas condições, de conseguir outro emprego, que é agravada pela exigência contida no artigo 30 da Consolidação das Leis do Trabalho de que o acidente do trabalho seja



FLS. 1095  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

anotado na Carteira Profissional. Assim, considerando a crise de desemprego que atravessa a sociedade brasileira e a baixa expectativa de alteração desse quadro social diante de diversos fatores exógenos tais como a internacionalização do capital e política econômica inadequada aos interesses internos, com mais razão se faz sentir a necessidade de preservar a garantia de emprego pleiteada neste Dissídio Coletivo, mesmo porque tais cláusulas constaram de normas coletivas acordadas há mais de 20 anos, não podendo ser suprimidas sob pena de os obreiros portadores de doença profissional ou ocupacional ou vitimados por acidente no trabalho ficarem desprotegidos, fato inaceitável diante da tormentosa situação do trabalhador em face da atual condição sócio-econômica do país".

Em suma, impõe-se a procedência do presente dissídio coletivo de natureza econômica para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls.45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente --, como segue:

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que



FLS. 1096  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91".

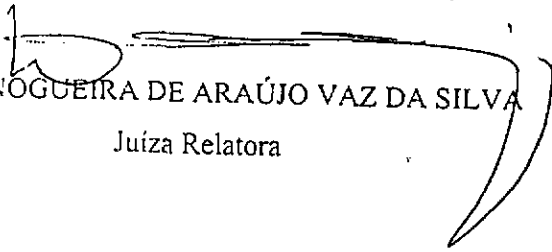
Pelo exposto, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgo procedente o presente dissídio coletivo econômico para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 8ª constante da pauta de reivindicações, transcrita na fundamentação.



FLS. 1097  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

  
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

Juíza Relatora

Ja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

|                |
|----------------|
| FLS. 1098<br>7 |
|----------------|

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC N.º 0004/2006-5  
foi publicado no D. O. J. E., nesta data.  
(fls. 1074/1097 - Proc. 20093200500002000)

São Paulo, 24 / 01 / 2006.

MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos - Substituta